



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161103 - SP (2024/0284915-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO : CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319
CECÍLIA BETANHO - SP124628
TATIANA BETANHO - SP142955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Exceção de Pré-Executividade 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161103 - SP (2024/0284915-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO : CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319
CECÍLIA BETANHO - SP124628
TATIANA BETANHO - SP142955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Exceção de Pré-Executividade
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONSTANTINO MONDELLI contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: Exceção de Pré-Executividade proposta pelo agravante em face

da Cooperativa de Crédito Cedicitrus.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial em razão do afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, bem como da incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Agravo interno: o agravante, em síntese, refuta a aplicação do mencionado enunciado sumular, bem como reitera as omissões do Tribunal de origem.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no

REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "[...] comprovou o excesso de execução através da prova pré-constituída, motivo pelo qual a Jurisprudência está a favor do Recorrente e não foi respeitada pelo Julgamento ofertado pela Corte Paulista [...]" (e-STJ fl. 331).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, **desde que haja prova pré-constituída.**

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, 3ª Turma, DJe de 25/4/2024; AgInt no REsp n. 2.099.644/PR, 4ª Turma, DJe de 19/4/2024; AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, 4ª Turma, DJe de 8/4/2022; REsp n. 1.896.174/PR, 3ª Turma, DJe de 14/5/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o

entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, **o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada**. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Por fim, entendo também que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova pré-constituída, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior em razão da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.161.103 / SP

Número Registro: 2024/0284915-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00042651220128260071 00161121120128260071 00232032520228260000 161121120128260071
1611211201282600718102012 20220000473714 20220000500028 20220001033206 20230000404180
20230000841475 21257484220228260000 2125748422022826000050000 22627318220218260000
232032520228260000 42651220128260071 8102012

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTANTINO MONDELLI

ADVOGADO : CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319

CECÍLIA BETANHO - SP124628

TATIANA BETANHO - SP142955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTANTINO MONDELLI

ADVOGADO : CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319

CECÍLIA BETANHO - SP124628

TATIANA BETANHO - SP142955

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025